



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10167.001398/2007-37
Recurso nº 10.167.001398200737 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.704 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente JOSE RODRIGUES DE SOUSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2006

INFORMAR FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM GFIP.

Deixar de informar em GFIP os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, Inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, e artigo 225, IV, do Decreto n. 3.048/1999.

RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO. DIRIGENTE DE ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O dirigente de órgão ou entidade da administração municipal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos da Lei nº 8.212/91 e do seu regulamento, tudo conforme o art. 41 da mesma lei.

Recurso Voluntário Provido - Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls. 88-96) busca a revisão total da decisão *a quo*, que manteve crédito constituído pelo Auto de Infração a título de sanção por deixar de informar em GFIP fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (vencimentos de membros da Câmara de Vereadores Municipais de Colméia-TO), constituindo infração ao artigo 32, Inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, e artigo 225, IV, do Decreto n. 3.048/1999, referente a várias competências entre 01/01/2005 a 30/06/2006. Sendo a penalidade o pagamento de multa punitiva estabelecida pela Lei 8.212 de 24.07.1991, artigo 32, IV, §5º, e regulada no art. 284, II, do Decreto nº 3.048/91 (com a redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09.06.03). A ciência do auto de infração se deu no dia 16.02.2007.

Em seu recurso, a contribuinte alegou que não informou tais dados na GFIP, pois estava aguardando o resultado final do Mandado de Segurança n. 2003.43.00.002548-9, do decisão liminar concedida quanto incidência das contribuições sobre aos vencimentos, que corrigiu os dados informados (01.05.2008) dando azo a sua relevação, e que o valor da multa é muito elevado.

O recurso foi inicialmente considerado deserto pela autoridade preparadora, por ausência do depósito recursal, contudo a mesma reviu tal ato após ordem judicial, seguindo originalmente para o 2º Conselho de Contribuintes, que teve suas competências transferidas à 2ª Seção de Julgamento do CARF/MF, e, por conseguinte, veio distribuído à presente Turma Especial e relator.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Preliminarmente, há que ser observada a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n.º 8.212 de 1991. Entretanto, tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n.º 449 de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Conforme previsto no art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) Quando deixe de defini-lo como infração;
- b) Quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, tendo em vista que o recorrente à época do lançamento era o então Presidente da Câmara Municipal de Colméia-TO, figurando nestes autos como responsável pessoal, aplica-se o art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b” do CTN.

A Medida Provisória n.º 449, ao revogar o art. 41 da Lei n.º 8.212 afastou definitivamente a responsabilização do dirigente nas omissões e ações que geram o descumprimento de obrigações acessórias.

É sabido, pois, que a aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Todavia, se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o *caput* do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente de órgão público, portanto, a Medida Provisória deixou de definir como infração o descumprimento de obrigação acessória. Caso a fiscalização fosse autuar, por exemplo, um prefeito municipal ou um presidente de câmara de vereadores na

data de hoje, por fatos pretéritos, não poderia fazê-lo em função da MP n.º 449. Assim, em relação ao dirigente a MP é, sem qualquer tipo de dúvida, mais benéfica; se antes da MP a autuação era em nome do dirigente, após a referida MP não cabe tal autuação.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de Sessões, 11 de maio de 2011.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator